



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

APROVADO EM 25.06.97

Presidente

Autógrafo

Lei nº 411 de 04 de Junho de 1997

PUBLICADO

ANO OFICIAL N.º 104 DO

Município

EM 08 de 07 1997

RUBRICA E MATRÍCULA

Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e

promulgou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação na forma da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período uma única vez.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 05 (cinco) professores e 04 (quatro) membros da comunidade.

§ 1º - Os membros da comunidade a que se refere o caput do artigo, não poderão ter vínculo de qualquer espécie com o serviço público, seja municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Nenhum dos membros fará juz à remuneração.

Art. 4º - Ocorrendo vaga no Conselho, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do mandato do substituído.

Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será sempre o Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação terá um Vice-Presidente, eleito pelo Colegiado, que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 7º - Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Educação que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não podendo, neste caso ser reconduzido.

Parágrafo Único - O número de reuniões ordinárias consecutivas ficará limitado a 04 (quatro) reuniões no máximo, sendo estas bimestrais.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paty do Alferes
Continuação (Autógrafo - Projeto 422/97)

PMPA * Fis. 14	2
PROLASSO Nº 5301/97	
RUBRICA	Matr. N.º

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá, em seu regimento, as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades educacionais no Município, na forma da legislação vigente.

§ 1º - As atividades educacionais para a melhoria da qualidade do ensino será garantida através do Fundo Municipal de Educação, que após a instalação do Conselho Municipal de Educação será regulamentada.

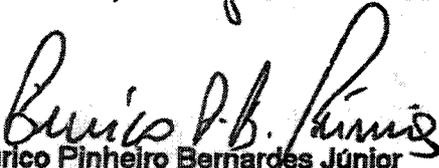
§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação ou outro que venha a ser criado ou constituído com o objetivo de valorizar o magistério.

Art. 9º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Municipal de Educação, o mesmo submeterá seu Regimento à aprovação do Prefeito Municipal encaminhando em seguida ao Conselho Estadual de Educação para as providências legais.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 04 de julho de 1997.


Eurico Pinheiro Bernardes Júnior
Prefeito Municipal